INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 06, DE 07 DE JUNHO DE 2004

Estabelece o período de defeso para a pesca de arrasto de piramutaba (Brachyplatistoma vaillanti), limita a frota pesqueira que opera na captura de piramutaba e outros bagres (ordem Siluriforme) na Foz dos Rios Amazonas e Pará e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.001326/93-42. Resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 15 de setembro a 30 de novembro, o exercício da pesca de arrasto de piramutaba (Brachyplatystoma vaillanti) em toda a área de ocorrência da espécie, na Foz dos Rios Amazonas e Pará.

§1º O desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo, será tolerado somente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

§2º A largada das embarcações que operam na pesca de arrasto de piramutaba, devidamente permissionadas, será permitida a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1o de dezembro de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na modalidade de arrasto, bem como na conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de piramutaba deverão fornecer às Gerências-Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até o sexto dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º, relação detalhada do estoque desta espécie existente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de piramutaba só será permitido se originário do estoque declarado ou proveniente da pesca de emalhar, com origem devidamente comprovada.

Art. 3º Proibir a pesca de arrasto, sob qualquer sistema, no criadouro natural de espécies aquáticas da região estuarina dos Rios Amazonas e Pará na área que vai até os limites definidos pelo Paralelo de 00°05'N e Meridiano de 048°00'W.

Art. 4º Limitar, em quarenta e oito embarcações, a frota que opera na pesca de arrasto de piramutaba (Brachyplatystoma vaillanti) e outros bagres (ordem Siluriforme), fora da área delimitada no art. 3° desta Instrução Normativa.

Art. 5º As embarcações a que se refere o art. 4° desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§1º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de permissão prévia de pesca para embarcação a construir, o Termo de Compromisso de desativação da embarcação a ser substituída.

§2º O registro e a permissão de pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva permissão da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 6º A frota arrasteira de piramutaba poderá operar no sistema de arrasto com o emprego de no máximo três embarcações em conjunto tracionando simultaneamente duas redes, conhecida por trilheira.

Art. 7º As embarcações com permissão de pesca de rede-de-espera (rede de emalhar), só poderão operar, com no máximo quatro mil metros de rede entralhada, por embarcação.

Art. 8º Para as embarcações com permissão de pesca de arrasto de piramutaba, fica proibido o uso de rede de arrasto, com malha inferior a cem milímetros, no saco túnel, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

§1º O estabelecido no caput deste artigo, entra em vigor sessenta dias após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§2º As demais partes da rede de arrasto deverão ser acionadas com malha superior a cem milímetros, tamanho mínimo estabelecido para o saco túnel.

Art. 9º Fica proibido o uso de redes de emalhar com malha inferior a cento e quarenta milímetros, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as Instruções Normativas, nºs 6, de 10 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2002, Seção 1, página 287 e 5, de 9 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2003, Seção 1, página 50.

MARINA SILVA

Edição Número 109 de 08/06/2004